

AC – I – Ccent. 42/2008
CAMPOFRIO/ GROUPE SMITHFIELD

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

14/08/2008

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
PROCESSO CCENT. Nº 42/2008 – CAMPOFRIO/ GROUPE SMITHFIELD**

1. INTRODUÇÃO

1. Em 8 de Julho de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (adiante, a AdC), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência), uma operação de concentração, que consiste na fusão entre a Campofrío Alimentación, S.A. (doravante “Campofrío”) e a Groupe Smithfield Holdings, S.L. (doravante “Groupe Smithfield”), por incorporação desta.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. A sociedade incorporante

3. A Campofrío é uma sociedade espanhola, *holding* do grupo internacional do mesmo nome, com actividades na indústria alimentar, na área da produção, processamento e conservação de carne e produtos derivados de carne.
4. A empresa está presente na produção e comercialização de produtos sob quatro marcas principais: “Campofrío”, “Navidul”, “Oscar Mayer”, “Revilla”. Em Portugal, actua ainda com a marca “Fricarnes”, detendo para o efeito a empresa Campofrío Portugal, S.A..
5. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados, nos últimos 3 anos, pela Campofrío, foram os seguintes:

Tabela 1: VOLUME DE NEGÓCIOS DA CAMPOFRÍO, EM MILHÕES DE €

	2005	2006	2007
Portugal	< 150	< 150	< 150
EEE	> 150	> 150	> 150
Mundial	> 150	> 150	> 150

Fonte: Notificantes.

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

2.2. Sociedade a incorporar

6. A *Groupe Smithfield* é uma empresa comum que resultou da integração da *Smithfield Foods Inc.*, localizada em França, e da sucursal europeia de processamento de carne, *Sara Lee Corporation*. O seu capital é detido indirectamente pela sociedade *Smithfield Foods, Inc.*, sediada nos EUA, e por fundos geridos pela *Oaktree Capital Management, LLC*, uma sociedade também sediada nos EUA.¹
7. A empresa integra um grupo internacional e dedica-se à indústria alimentar, na área da produção, processamento, conservação e comercialização de carne e produtos derivados de carne. Detém unidades fabris em vários países europeus e, em Portugal, produz e comercializa produtos processados de carne sob a marca “Nobre”, detendo para o efeito a empresa *Indústrias de Carnes Nobre, S.A.*.
8. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados, nos últimos 3 anos, pela *Groupe Smithfield* foram os seguintes:

Tabela 2: VOLUME DE NEGÓCIOS DA *Groupe Smithfield*, EM MILHÕES DE €

	2005/6*	2006/7*	2007/8*
Portugal	n.d.**	<150	<150
EEE	n.d	>150	>150
Mundial	n.d	>150	>150

Fonte: Notificantes * Ano fiscal com início e fim em Abril. **Volume de negócios da Indústria de Carnes Nobre, em 2006, foi de € [**<150**] milhões.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Em 27 de Junho de 2008, foi aprovado, pelos Conselhos de Administração das notificantes, um “Projecto de fusão” entre a *Campofrío* e a *Groupe Smithfield*, tendo igualmente as partes assinado um Protocolo de Fusão, no qual se encontram descritas as fases necessárias à concretização da operação, a qual se prevê venha a ocorrer até final de Novembro, após aprovação da operação de fusão pelas respectivas Assembleias Gerais.
10. Nos termos acordados, após a concretização da fusão, a *Groupe Smithfield* será incorporada na *Campofrío*, sendo que nenhum accionista deterá a maioria das acções na sociedade resultante da fusão nem tão pouco é expectável que possa vir a

¹ Cfr. Processo COMP/M.4257 – *Smithfield/Oaktree/Sara Lee Europe*, decisão da Comissão Europeia de 28 de Junho de 2006.

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

controlar a maioria dos direitos de voto em qualquer assembleia geral, pelo que a sociedade resultante da fusão não será controlada por nenhuma pessoa singular ou colectiva.

11. Atentas as actividades prosseguidas pelas empresas objecto da operação de concentração projectada, a mesma tem natureza horizontal, porquanto se regista sobreposição entre as actividades prosseguidas pela adquirente e pela adquirida.
12. Face ao exposto, considera-se que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma.

4. MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado relevante do produto

13. A actividade em causa na presente operação de concentração é a produção, processamento, conservação e comercialização de carne e produtos derivados de carne, actividade desenvolvida por ambas as empresas objecto de fusão.
14. Conforme referido na notificação, a transacção em causa complementa, sob o ponto de vista geográfico, o negócio da produção, processamento, conservação e comercialização de carne e produtos derivados de carne, desenvolvido pelas empresas participantes, passando a Campofrío após a fusão a estar presente na generalidade dos países europeus.
15. Para efeitos de delimitação do mercado relevante do produto, e atendendo a que relativamente a esta actividade, os consumidores tendem a distinguir entre as diferentes características dos vários tipos de carne, pode-se admitir a existência de mercados autónomos para os produtos processados de carne de porco e para os produtos processados de carne de aves, uma vez que nenhuma das partes se dedica à produção de produtos de carne de vaca processada.
16. No que respeita aos produtos de carne de porco processada, de acordo com a prática decisória nacional² e comunitária³, tem sido considerada a possibilidade de se

² Processo Ccent. n.º 50/2005 –Natureza/Júlian Martín/Caja Duero, decisão de 29 de Setembro de 2005.

³ Caso comunitário IV/M.4257 *Smithfield/Oaktree/Sara Lee Foods Europe*, decisão da Comissão Europeia de 28 de Junho de 2006.

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

proceder a uma segmentação mais restrita do mercado, em função do tipo de produto.

17. De facto, embora no caso da carne de porco processada, estes produtos se incluam na designação genérica de produtos de salsicharia, a percepção dos consumidores vai no sentido de os considerar distintos, segmentando-os em salsichas, fiambre, presunto, entre outros.
18. No caso em apreço, e tomando em consideração a gama de produtos produzida e comercializada pelas empresas participantes na operação bem como a substituíbilidade na óptica da procura, é entendimento da Autoridade da Concorrência justificar-se uma delimitação mais restrita do mercado relevante, por tipo de produto⁴.
19. Note-se que estes tipos de produtos são comercializados no mercado com marca do produtor e com marca do distribuidor, colocando-se a questão de saber se pertencem ou não ao mesmo mercado relevante. A Comissão Europeia com base nos resultados das investigações por si efectuadas em vários casos de concentrações de empresas, envolvendo a produção de produtos de grande consumo⁵, tem entendido não se tornar necessário proceder a uma delimitação distinta de mercado.
20. Esta posição tem-se fundamentado, primordialmente, na existência de marcas da distribuição (próprias ou “brancas”) das cadeias de retalhistas e que estas restringem de forma efectiva a capacidade dos fabricantes de produtos de marca de produtor de aumentarem os seus preços.
21. Também a Autoridade da Concorrência perfilha esse entendimento, salientando-se que as investigações levadas a cabo pela Comissão Europeia envolviam pelo menos uma das empresas participantes na presente operação, estando igualmente em causa o mesmo tipo de produtos (derivados de carne).
22. Acresce, ainda, que, relativamente ao território nacional, não existe qualquer indício que ponha em causa aquelas conclusões. Antes, pelo contrário, todas as cadeias retalhistas comercializam aqueles produtos com marca do distribuidor, bem como estes produtos fazem parte do “cabaz” de produtos que constituem um elemento

⁴O mercado dos *patês* não foi autonomizado, conforme proposto pelas Notificantes, dado que a Campofrío não desenvolve tal actividade e o *Groupe Smithfield* tem uma presença no mercado muito residual.

⁵ Cfr. Caso COMP/M.4257 - Smithfield/Oaktree/Sara Lee Foods Europe, de 28 de Julho de 2006; Caso Comp/M.4135 – Lactalis/Galbani, de 24 de Abril de 2006; Caso COMP/M.3732 – Procter&Gamble/Gillette, de 15 de Julho de 2005 e Caso COMP/M.1892 - Sara Lee/Couttaulds, de 8 de Maio de 2000.

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

fundamental da sua estratégia competitiva a nível de preços, em particular nas cadeias *discount*.

23. Nestes termos, e sem prejuízo de outras delimitações que, no futuro, possam vir a revelar-se mais adequadas, a Autoridade da Concorrência entende que, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados relevantes do produto são: (i) o mercado da produção e comercialização de fiambre de porco; (ii) o mercado da produção e comercialização de salsichas; (iii) o mercado da produção e comercialização de presunto fumado/curado; (iv) o mercado da produção e comercialização de enchidos fumados/curados; (v) o mercado da produção e comercialização de outros produtos cozinhados (salames e mortadelas); (vi) o mercado da produção e comercialização de fiambre de aves e (vii) o mercado da produção e comercialização de refeições prontas.
24. Saliente-se que as Notificantes, embora propondo, de uma forma lata e baseada fundamentalmente na substituibilidade da oferta⁶, que os mercados relevantes a considerar, deverão ser o mercado da carne de porco processada e o mercado da carne de aves processada, submete, todavia, informação relativa aos mercados da produção e comercialização de: fiambre de porco, salsichas, presunto fumado/curado, enchidos fumados/curados, outros produtos cozinhados (salames e mortadelas), fiambre de aves e refeições prontas.
25. Acresce, ainda, que a razão da notificação reside no preenchimento do critério do limiar da quota de mercado previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, no que respeita aos mercados relevantes do fiambre de porco, salsichas, fiambre de aves.

4.2 Mercado geográfico relevante

26. No que se refere ao mercado geográfico, o entendimento das Notificantes, mais uma vez, fazendo referência à prática comunitária neste domínio, é o de que o mercado geográfico relevante é de âmbito nacional.
27. De facto, as preferências dos consumidores apresentam um cariz vincadamente nacional, variando em função das características dos produtos no que respeita ao

⁶ Do ponto de vista da oferta, aspectos como a utilização de idêntica tecnologia, tipo de ingredientes e técnicas de processamento militam a favor da não segmentação do mercado, conduzindo a que qualquer operador se encontra em condições de colocar no mesmo uma gama diversificada destes produtos.

Versão Pública

sabor, composição, formato e comercialização dos produtos e aos preços e condições de fornecimento ao consumidor final, igualmente distintos consoante o país.

Conclusão

28. De todo o exposto, a Autoridade da Concorrência entende considerar, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes: (i) o mercado nacional da produção e comercialização de fiambre de porco; (ii) o mercado nacional da produção e comercialização de salsichas; (iii) o mercado nacional da produção e comercialização de presunto fumado/curado; (iv) o mercado nacional da produção e comercialização de enchidos fumados/curados; (v) o mercado nacional da produção e comercialização de outros produtos cozinhados (salames e mortadelas); (vi) o mercado nacional da produção e comercialização de fiambre de aves e (vii) o mercado nacional da produção e comercialização de refeições prontas.
29. No entanto, para efeitos da análise jus-concorrencial referente à presente operação de concentração, esta centrar-se-á apenas na análise dos mercados nacionais da produção e comercialização de: (i) fiambre de porco, (ii) salsichas e (iii) fiambre de aves, dado serem os mercados em que, segundo as estimativas das Notificantes, se verificam quotas de mercado iguais ou superiores a 30%⁷.

5. ANÁLISE DE MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

30. Segundo as notificantes, em 2007, a dimensão dos mercados relevantes do fiambre, das salsichas e do fiambre de aves atingiram, € [...] milhões, €[...] milhões e € [...] milhões, respectivamente.
31. Relativamente a estes mercados, nos últimos 3 anos, tem-se assistido a comportamentos distintos, em termos de crescimento. Enquanto o mercado do fiambre se tem mantido estável, no caso do fiambre de aves tem-se verificado um

⁷ Neste sentido, apresentam-se as estimativas de quotas de mercado, a nível nacional, e para o ano de 2007, apresentadas pela Notificante, no que concerne aos mercados da produção e comercialização de: (iii) presunto fumado/curado: quota pós-fusão = [0-10]% (Groupe Smithfield-[0-10]% Campofrio-[0-10]%) ; (iv) enchidos fumados/curados: quota pós-fusão= [0-10]%(Groupe Smithfield-[0-10]%; Campofrio-[0-10]%) ; (v) o mercado da produção e comercialização de outros produtos cozinhados (salames e mortadelas): quota pós-fusão= [10-20]% (Groupe Smithfield- [0-10]%; Campofrio -[10-20]%) ; (vii) refeições prontas):quota pós-fusão= [10-20]%(Groupe Smithfield-[0-10]%; Campofrio-[0-10]%) .

Versão Pública

forte crescimento, prevendo-se a continuação dessa tendência e, um crescimento moderado relativamente ao mercado das salsichas.

32. As tabelas seguintes ilustram as estruturas das ofertas dos mercados do fiambre de porco, das salsichas e do fiambre de aves, em Portugal, no ano de 2007:

Tabela 3: ESTRUTURA DA OFERTA NO MERCADO DO FIAMBRE DE PORCO, EM 2007

Empresas	Quota de mercado em 2007 (%)
<i>Groupe Smithfield (Nobre)</i>	[20-30]
<i>Campofrío</i>	[0-10]
Quota Pós - Concentração	[20-30]
<i>Sicasal</i>	[0-10]
<i>Primor</i>	[0-10]
<i>Marcas distribuidor</i>	[30-40]
<i>Outros</i>	[20-30]
Total	100

Fonte: Notificantes (Estimativa global do mercado, com base nos dados *Nielsen* e pressupostos internos).

Tabela 4: ESTRUTURA DA OFERTA NO MERCADO DE SALSICHAS, EM 2007

Empresas	Quota de mercado em 2007 (%)
<i>Groupe Smithfield (Nobre)</i>	[20-30]
<i>Campofrío</i>	[0-10]
Quota Pós - Concentração	[20-30]
<i>Sapropor</i>	[0-10]
<i>Sicasal</i>	[0-10]
<i>Probar</i>	[0-10]
<i>Marcas distribuidor</i>	[30-40]
<i>Outros</i>	[20-30]
Total	100,0

Fonte: Notificantes (Estimativa global do mercado, com base nos dados *Nielsen* e pressupostos internos).

Tabela 5: ESTRUTURA DA OFERTA NO MERCADO DE FIAMBRE DE AVES, EM 2007

Empresas	Quota de mercado em 2007 (%)
<i>Groupe Smithfield (Nobre)</i>	[10-20]
<i>Campofrío</i>	[20-30]
Quota Pós - Concentração	[40-50]
<i>Primor</i>	[0-10]
<i>Marcas distribuidor</i>	[30-40]
<i>Outros</i>	[20-30]
Total	100

Fonte: Notificantes (Estimativa global do mercado, com base nos dados Nielsen e pressupostos internos).

33. Em qualquer uma das tabelas anteriores constata-se a importância das marcas do distribuidor que ocupam uma posição relevante, com quotas de [30-40]%, [30-40] % e [30-40]%, respectivamente, nos mercados do fiambre de porco, salsichas e fiambre de aves.
34. Note-se que esta quota integra os valores correspondentes aos grupos económicos presentes, no mercado nacional, no sector da distribuição retalhista de bens alimentares e de grande consumo, nos formatos de hipermercado e supermercado.
35. Por sua vez, as quotas agregadas resultantes da operação serão de [20-30] %, [30-40]% e [30-40]%, respectivamente, posicionando-se a empresa Campofrío (pós-fusão) no segundo lugar, no caso do fiambre de porco, ou no primeiro, nos mercados dos outros dois produtos.
36. Após a fusão, a Campofrío apresenta-se como [Confidencial] em termos de marca, em qualquer um destes mercados, sendo o seu concorrente mais próximo a [...], a [...] e a [...], consoante o mercado do produto em causa.
37. Os graus de concentração, medidos pelo IHH⁸, em 2007, correspondem a [<2000] pontos⁹, a [<2000] pontos¹⁰ e a [<2000] pontos¹¹, pós-concentração, resultando

⁸ Índice de *Herfindahl-Hirschman* é calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A AdC e a Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman*
Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

da operação de concentração projectada um *delta*¹² de [<250] pontos, de [0] pontos e de [>250] pontos, por referência ao mercado do fiambre de porco, ao mercado das salsichas e ao mercado do fiambre de aves, respectivamente.

38. Estes valores, de acordo com a prática constante da AdC, bem como das Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais¹³, indicam como pouco provável (excepção relativa ao mercado do fiambre de aves¹⁴, uma vez que embora o IHH seja inferior a 2000, o *delta* é superior a 250) que da presente operação de concentração resultem efeitos concorrenciais significativos de natureza horizontal.
39. Contudo, a análise das quotas de mercado e os valores calculados do IHH e do *delta* constituem apenas indícios a ter em conta, pelo que teremos de atender, para apreciação do impacto da presente operação no mercado nacional, a outros aspectos relevantes, como sejam, a presença efectiva de concorrentes de todos este tipo de produtos e a não existência de barreiras significativas à entrada e/ou expansão, entre outros.
40. Com efeito, a Campofrío (pós-fusão) enfrenta, vários operadores nacionais e estrangeiros que já se encontram presentes no mercado, tais como a Sicasal, a Sapropor (marca Izidoro), a Primor, a Probar, a El Pozo e a Júlian Martín.
41. Por outro lado, não se identificaram também barreiras significativas à entrada, quer sejam de natureza regulamentar, nomeadamente quanto à certificação de produtos, sendo apenas necessário as normais licenças administrativas para qualquer actividade no sector agro-alimentar, quer seja do ponto de vista económico.

(IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). Quando o IHH é superior a 2000 considera-se que o mercado é muito concentrado, quando se situa entre 1000 e 2000 é moderadamente concentrado, sendo pouco concentrado abaixo de 1000.

⁹ Na ausência de informação precisa quanto às quotas dos restantes concorrentes, a AdC repartiu uniformemente os valores das quotas indicados para “marcas do distribuidor” e “Outros”, com base nos operadores identificados na notificação (6 respectivamente).

¹⁰ Na ausência de informação precisa quanto às quotas dos restantes concorrentes, a AdC repartiu uniformemente os valores das quotas indicados para “marcas do distribuidor” e “Outros”, com base nos operadores identificados na notificação (6 e 3, respectivamente).

¹¹ Na ausência de informação precisa quanto às quotas dos restantes concorrentes, a AdC repartiu uniformemente os valores das quotas indicados para “marcas do distribuidor” e “Outros”, com base nos operadores identificados na notificação (6 e 3, respectivamente).

¹² Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

¹³ Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

¹⁴ Como referido anteriormente, este mercado apresenta um forte crescimento, prevendo-se a continuação dessa tendência.

Versão Pública

42. Neste sentido, não se apurou existir a necessidade de realização de grandes investimentos em *marketing*, em publicidade ou numa rede de distribuição extensa, pelo que qualquer fornecedor/produzidor poderá aceder, com relativa facilidade, ao mercado nacional, caracterizado por uma forte concentração ao nível da procura (cadeias de distribuição, de grosso e de retalho).
43. Com efeito, a inexistência de barreiras significativas à entrada, associada à grande dimensão dos principais clientes das duas empresas participantes na fusão, tem permitido, com facilidade, a mudança de fornecedor deste tipo de produtos.
44. Segundo informação das participantes, esta situação já ocorreu com qualquer uma das empresas participantes na fusão, em que foram retiradas da lista de fornecedores de algumas cadeias de distribuição retalhista, as quais passaram a ser abastecidas por empresas concorrentes.
45. Por fim, é de referir o contrapoder exercido por aquela importante categoria de clientes, ao comercializar aqueles produtos com marca do próprio distribuidor e ao seleccioná-los como produtos de preço baixo incluídos nas suas estratégias de marketing e publicidade junto dos consumidores finais.
46. Neste contexto, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) *no mercado nacional da produção e comercialização de fiambre de porco* (ii) *no mercado nacional da produção e comercialização de salsichas*, e (iii) *no mercado nacional da produção e comercialização de fiambre de aves*.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

47. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão, que é de não oposição.

Versão Pública

VII – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

48. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva (i) no mercado nacional da produção e comercialização de fiambre de porco (ii) no mercado nacional da produção e comercialização de salsichas, e (iii) no mercado nacional da produção e comercialização de fiambre de aves.

Lisboa, 14 de Agosto de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)